



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

PROCESSO LICITATÓRIO: 031/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2026

RESPOSTA AOS RECURSOS

Objeto: Recurso apresentado pelas empresas : **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, MG2 NUTRIÇÃO –LTDA, NUTRIDIV E NUTRIR DISTRIBUIDORA e NUTRI DISTRIBUIDORA AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 04/2026, PROCESSO N°. 031/2026.** Objeto: **Registro de preços visando a aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e suplementos para nutrição enteral e/ou oral objetivando a complementação alimentar ou substituição em dietas restritivas de pacientes acompanhados pela atenção básica, em atendimento às demandas da secretaria municipal de saúde, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no documento em anexo.**

DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, MG2 NUTRIÇÃO –LTDA, NUTRIDIV E NUTRIR DISTRIBUIDORA** manifestaram interesse em recorrer durante a sessão pública, protocolando suas razões recursais via Portal de Compras Públicas, sendo a primeira no dia 09/04/2026, e as três últimas em 10/04/2026, portanto, tempestivas. Vale ressaltar que, houve a apresentação de contrarrazões recursais protocoladas pela empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA – ME**, no dia 13/04/2026, intentada em tempo habil. Logo, respeitado o prazo legal, os recursos merecem ser conhecidos, os quais passa-se a análise.

Frise-se também que, as peças recursais encontram-se em sua integralidade nos autos do Processo Licitatório físico, juntamente com o parecer jurídico que também já se encontra colacionado na plataforma com a seguinte denominação: “ **Parecer Jurídico – Recursos 031 2026**”.

1- DOS FATOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Inicialmente pontua-se que, o presente procedimento correu respeitando-se a legalidade, cumprindo com exatidão as normativas da Lei 14.133/2021, lei esta que rege o certame, podendo ser constatado todos os atos administrativos praticados transcritos na Ata Final. Além disso, foi assegurado o contraditório e Ampla Defesa para todos os envolvidos no processo.

No que tange aos argumentos suscitados, passa-se a descrevê-los:

A primeira recorrente, **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, alega, em apertada síntese que os itens 08,09,12,13,14 e 16, foram ofertados pela empresa vencedora por um valor superior ao de mercado, tendo a recorrente sido supostamente prejudicada durante sua participação no certame por ter se equivocado quanto ao solicitado. De acordo com a reclamante, esta teria parametrizado sua proposta em quilogramas, ao invés da integralidade do produto ofertado, incidindo, portanto, valores em gramas e não em unidade.

Além disso, acrescentou que as marcas ofertadas para os itens 22 e 23, supostamente não atenderiam as exigências nutricionais do item.

Concluiu alegando que, a Administração Pública deve se abster de preferências e ter responsabilidade com a qualidade dos produtos que adquire.

Em consonância ao primeiro argumento da empresa LEONE, a recorrente **MG2 NUTRIÇÃO –LTDA** também frisa o equívoco na formulação de sua proposta, inclusive, informando que entrou em contato com a administração, DURANTE A SESSÃO, PARA LHEM INFORMAR SOBRE O INCIDENTE, acrescentando que outras empresas também demonstraram o mesmo erro durante a sessão.

Atesta, que a empresa JORGE RAMOS deve ser inabilitada pela ausência de apresentação do CRN de seu responsável técnico, MESMO DIANTE DA DECLARAÇÃO COLACIONADA NOS AUTOS, tendo alegado a incompatibilidade da empresa na venda de produtos da natureza do procedimento, considerando o CNAE apresentado.

Por fim, sustenta seus argumentos na lei 8.666/93, mesmo diante de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

revogação, e de sua inaplicabilidade quando o presente pregão que se baseia na atual legislação conforme escopo do EDITAL e documentos em anexo.

Ja a empresa **NUTRIDIV**, em sua manifestação reitera a divergência acima demonstrada, apoiando-se em correções realizadas no edital anteriormente a presente publicação, e declara suposta ausência de retificação no feito por parte deste AGENTE EXECUTOR, mesmo diante dos reiterados “avisos”, conforme transcrição que se segue: “ (...)Ressalta-se que tal inconsistência foi reiteradamente apontada ao Pregoeiro durante o certame, não tendo sido adotadas providências para correção, optando-se pela continuidade da sessão.” (pag. 04)

Logo, ela atribui como consequência da hipotética “dupla interpretação” a violação aos Princípios Licitatórios:

Julgamento objetivo, uma vez que propostas com unidades distintas (kg, g e unidade) não são comparáveis;

• **Isonomia**, pois houve evidente vantagem competitiva para licitantes que cotaram em unidade;

• **Vinculação ao instrumento convocatório**, tendo em vista a divergência entre a unidade prevista e a efetivamente considerada;

• **Competitividade e economicidade**, uma vez que a disputa deixou de refletir a melhor proposta para a Administração.

Alerta, ainda, sobre “presumido” sobrepreço nos itens adquiridos no pregão, declarando que as propostas em quilogramas tornaram-se INEXEQUÍVEIS, a partir do momento que foram cotadas em gramas, asseverando que apenas os licitantes que entenderam o descritivo, efetivamente conseguiram competir.

Se não bastasse isso, ainda acrescenta que a impossibilidade no julgamento objetivo, “quebrou” a isonomia do procedimento, configurando como risco insanável, gerando a nulidade do processo, resultando em contratações onerosas, que vão na contramão do INTERESSE PÚBLICO. Requereu a anulação do procedimento desde a fase das propostas, com a reabertura da fase de lances.

Por fim, a última recorrente **NUTRIR**, além de declarar a divergência já relatada, ressaltando “(...)existência de vício objetivo no edital e na parametrização da plataforma” (fl. 01). Reforça sua argumentação acerca do vício objetivo, frisando a postura deste PREGOEIRO durante a sessão pública, ao aprovar os valores das empresas que supostamente teriam cotado erroneamente em gramas, senão vejamos: “ O vício do procedimento não se limitou à redação ambígua do edital e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

plataforma. Durante a própria sessão pública, ao se perceber que alguns concorrentes estavam vencendo com valores absurdamente inferiores, o pregoeiro passou a afirmar que o julgamento consideraria preço unitário, e não o critério em kg ou litro tal como constava dos documentos do certame.” (fl. 01). O que, conforme suas palavras teria “ (...) alterado o curso da disputa (...)” (fl. 01).

Apoia-se ainda, na interpretação de um fictício “reconhecimento” da administração ao emitir um parecer se posicionando sobre o certame. De acordo com a declarante, este órgão administrativo teria admitido que não foram dadas “ condições uniformes” a todos os participantes.

Corroborando seus argumentos, atestando que as diligências realizadas durante o pregão para aferir dos valores cotados reforçam esse cenário ambíguo, mesmo admitindo o exposto alerta do edital que orienta na existência de inconsistências entre a plataforma e o edital deve prevalecer o descritivo do edital. Ocorre, que ele se justifica no acionamento tardio de tal cláusula, tendo sido lembrada apenas durante a fase de lances. Veja-se:

“Tal mudança é especialmente grave porque essa orientação não constava de forma prévia, clara e pública no edital, nem havia sido disponibilizada anteriormente a todos os licitantes. O documento utilizado para justificar a adoção do preço unitário só foi apresentado no meio da sessão, após questionamentos dos participantes, o que evidencia verdadeira modificação da regra do jogo durante o pregão. Isso compromete frontalmente a isonomia, a publicidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, pois quem estruturou a proposta conforme kg e litro acabou disputando em condição materialmente desigual em relação àqueles que adotaram lógica diversa de precificação.” (Pag. 03)

Diante disso, requereu a PARCIAL nulidade do certame para os itens Itens 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 21, 22 e 23, para nova abertura de propostas e consequente sessão de lances.

No mais, no que tange as contrarrazões da empresa DROGARIA DO PORTO LTDA – ME, apenas declarou que pela ausência de fundamentos a manifestação do recurso no item n. 20, que este deveria ser considerado improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Pois bem, eis que passo a análise do arguido.

DOS FUNDAMENTOS:

Embora algumas das recorrentes que aqui se manifestaram tenham apresentado incompreensão durante a fase de propostas, estas foram peças fundamentais, durante a fase interna do certame na formulação do valor de referência, as quais elencaremos. Veja-se:

MG2:

----- Mensagem original -----
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO DE DIETA
Data: 2025-11-11 19:11
De: Licitação | MG2 Nutrição <licitacao@mg2nutricao.com.br>
Para: <francielecaetano@abaete.mg.gov.br>

Boa tarde,

Encaminhado em anexo a cotação solicitada.

-----Mensagem original-----
De: francielecaetano@abaete.mg.gov.br <francielecaetano@abaete.mg.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 11 de novembro de 2025 15:11
Para: licitacao@mg2nutricao.com.br
Assunto: Fwd: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO DE DIETA

Boa tarde,

Estamos enviando formulário de cotação para que possamos orçar o valor de DIETAS ENTERAIS para realização de procedimento de Pregão Eletrônico, haja vista o vencimento do pregão eletrônico. Considerando que é uma empresa parceira deste órgão, haja vista sua colaboração no processo 102/2024, esperamos sua contribuição neste momento. Diante disso, aguardamos o envio do documento em anexo até a próxima sexta-feira desta semana (14/11/2025).

Favor preencher todos os campos com as informações requisitadas. Na certeza de sua colaboração com a maior brevidade possível, agradecemos a atenção.

Att, Franciele C. Carvalho
Auxiliar Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde de Abaeté/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Dados a constar na proposta		Preenchimento pelo proponente			
Razão Social	MG2 NUTRIÇÃO LTDA				
CNPJ	39.935.073/0001-00				
Inscrição Estadual	39078350008				
Endereço	RUA JOÃO AFONSO MOREIRA, 365, OURO PRETO				
Cidade/ Estado/ CEP	BELO HORIZONTE/ MG/ 31310-130				
Dados Bancários	Banco N°	Agência Nome	Agência N°	C/C	
	341	ITAU	4508	99442-5	
Telefone/Fax	(31) 3110-2034 / (31) 97228-3105				
E-mail	licitacao@mg2nutricao.com.br				
E-mail para envio empenho	licitacao@mg2nutricao.com.br				
Nome do Representante Legal (para assinatura do contrato)	MARCIO SALDANHA DE CARVALHO				
RG Representante Legal	6.143.375				
Estado civil do Representante Legal	CASADO				
Nacionalidade do Representante Legal	BRASILEIRO				
CPF do Representante Legal	244.899.486-20				
Prazo de validade da proposta	30 DIAS				
Prazo de entrega/ Local de entrega	10 DIAS (FRETE CIF ACIMA DE R\$1800,00 PARA MG)				

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
01	2000	-	X	-	-	-
02	3000	-	X	-	-	-
03	9000	-	X	-	-	-
04	9000	-	X	-	-	-
05	1100	-	X	-	-	-
06	6000	-	X	-	-	-
07	900	LATA	ALFAMINO 400G	NESTLÉ	270,00	243.000,00
08	2500	-	X	-	-	-
09	900	-	X	-	-	-
10	900	-	X	-	-	-
11	3000	LATA	NANLAC COMFOR 800G	NESTLÉ	94,00	282.000,00

NUTRIDIV:




PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

24/04/2025 10:53

Roundcube Webmail :: Re: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO DE DIETA

Re: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO DE DIETA

 **De** Nutridiv Dietas <licitacoes.nutridivdietas@gmail.com>
Para <francielecaetano@abaete.mg.gov.br>
Data 2025-11-12 16:04

 ABAETÉ - PESQUISA DE PREÇOS - NUTRIDIV - 12.11.25.pdf (~808 KB)

Prezada Franciele,

Bom dia!
Segue em anexo a cotação conforme solicitado.
Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,
Pâmela

Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda
Av. Primeiro de Junho, 830, Centro – Divinópolis/MG
Tel.: (037) 3216-1982/(37)98842-9308

Em ter., 11 de nov. de 2025 às 15:09, <francielecaetano@abaete.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Estamos enviando formulário de cotação para que possamos orçar o valor de DIETAS ENTERAIS para realização de procedimento de Pregão Eletrônico, haja vista o vencimento do pregão eletrônico. Considerando que é uma empresa parceira deste órgão, haja vista sua colaboração no processo 102/2024, esperamos sua contribuição neste momento. Diante disso, aguardamos o envio do documento em anexo até a próxima sexta-feira desta semana (14/11/2025).

Favor preencher todos os campos com as informações requisitadas. Na certeza de sua colaboração com a maior brevidade possível, agradecemos a atenção.

Att, Franciele C. Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
21	Suplemento nutricional infantil completo e balanceado indicado para crianças de 4 a 10 anos que não se alimentam adequadamente. Sua fórmula foi especialmente desenvolvida para fornecer 100% das necessidades diárias como proteínas, vitaminas e minerais, ácidos graxos e carboidratos. Fórmula com adição de Arginina e Vitamina K2, com proteínas de alto valor biológico, cálcio e vitamina D. Embalagem de 400 g. Qualidade igual ou superior: Pediasure.	Litro	900	PRODIET TROPIC JUNIOR 400 GRAMAS VALIDADE: 12 MESES ANVISA: 663200030	R\$ 58,66	R\$ 52.794,00

6/7

ABAETÉ - PESQUISA DE PREÇOS - NUTRIDIV - 12.11.25

Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares LTDA CNPJ: 28.423.532/0001-50 IEE: 0030.24088.0048 Endereço: Avenida 1º de junho, 830, Centro - Divinópolis - MG - CEP: 35500-002 Fone: (037) 3216-1982 - email: licitacoes.nutridivdietas@gmail.com



22	Suplemento com alta densidade energética, fontes de proteínas e alto teor de vitaminas. Indicado para pacientes com baixa ingestão alimentar, perda de massa muscular e que necessitam de alta ingestão proteica. Isento de fibras, sacarose e lactose. Rico em vitamina D, B12 e Cálcio. Embalagem de 350g. Qualidade igual ou superior: Nutridrink Protein em pó.	Litro	1.200	NÃO COTAMOS		R\$ 0,00
23	Proteína de alto valor biológico, em pó, presente na clara do ovo. Utilizada como suplemento alimentar em condições especiais. Referência: Albumina. Embalagem 500 g	Litro	300	NÃO COTAMOS		R\$ 0,00
24	Espessante e gelificante para alimentos. Indicado para crianças, adultos e idosos com disfagia, ou seja, que apresentam engasgos e dificuldade em engolir alimentos. Indicado para espessar e gelificar alimentos líquidos sem alterar cor, sabor e cheiro dos alimentos quentes ou frios. Referência: ThickenUp clear – Nestlé. Embalagem 125 g	Litro	550	PRODIET INSTANTH CLEAR 125 GRAMAS VALIDADE: 12 MESES ANVISA: ISENTA	R\$ 46,24	R\$ 25.432,00
TOTAL GERAL						R\$ 1.662.144,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 1.662.144,00 (UM MILHÃO SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS)

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (TRINTA) DIAS

DIVINÓPOLIS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025

NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Assinado de forma digital por
NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA/28423532000150
Data: 2025.11.12 13:02:28 -03'00'

NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ANNA LUISA FARIA SOARES

Salientamos, que é recomendado pelo Tribunal de Contas da União e no próprio texto legal do artigo 23, da lei 14.133/2021, que seja realizada uma “cesta de preços” para formulação do valor a ser estimado na contratação. Veja-se:

“Cite-se ainda a ponderação que consta na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023 sobre elaboração de orçamento estimado para contratações de TI[5]:

478. Ressalta-se que o uso de várias fontes combinadas, como consta sua possibilidade no § 1º do art. 5º da IN – Seges/ME 73/2020, está em linha com o uso de “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão 2.170/2007-TCU-Plenário, voto condutor, parágrafos 32-35). Em adição, isso leva a organização pública a mitigar o risco de levantar somente preços praticados para a Administração Pública, que podem estar inflados devido a práticas anticompetitivas, como as executadas por cartéis de empresas, ou apresentar outras práticas irregulares, como “jogos de planilha”. [...] (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-1-fontes-para-obtencao-de-precos-2/>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Logo, foram reunidas diversas formas de pesquisas de mercado, respeitando o regramento legal para sua aquisição. Frise-se que o formulário utilizado encontra-se nos moldes do publicado no portal, veja-se:

Prefeitura Municipal de Abaeté Estado de Minas Gerais Formulário para Pesquisa de Preço dos Itens a serem aprovados					
FORNECEDOR:					
Endereço:					
Cep:					
Telefone:					
CNPJ:					
Município:					
Inscrição Estadual:					
Nº	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	Valor Unitário	Valor Total
1.	Dieta completa para nutrição enteral ou oral, normocalórica, com no mínimo 1.2 kcal, normoproteica e normolipídica. Fonte de proteína: 100% isolada de soja. Fonte de carboidrato: 100% maltodextrina. Fonte de lipídeos: mínimo de 41%. Isento de lactose e glúten. Osmolaridade: mínimo de 321 mOsm/L. Embalagem de 1L. Qualidade igual ou superior. Isosource. Marca: Trophic Soye - Prodiel Modelo: Tetra square -1 litro	Litro	2000		
2.	Dieta enteral líquida, polimérica, nutricionalmente completa, normocalórica (1.2 Kcal/ml). Com 15% de proteína (proteína isolada de soja), 56% de carboidrato (maltodextrina) e 29% de lipídico (óleo de canola, óleo de milho e TCM). Possui 1.200Kcal, 44g de proteína em 1 litro de dieta. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Osmolaridade de 305mOsm/l. Embalagem: Tetrapak 1L	Litro	3000		

Mesmo com todas as inconsistências aquele foi cotado, sem qualquer oposição ou questionamento conforme o exposto nos e-mails. Ademais, pode se inferir que as empresas se nortearam não pela própria unidade e sim pelo teor do conteúdo do descritivo, que de fato é o direcionador de qualquer procedimento.

Ora, se durante a fase inicial não houve qualquer divergência de entendimento, inclusive, mesmo trazendo ao bojo dos autos a nebulosidade apontada e suposta inconsistência neste período que é saneador para qualquer procedimento licitatório, podendo e devendo ser corrigido nesta instância. Diante disso, porque



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

deveriam ser validadas as reclamações nesta etapa do procedimento? Porque tal medida só veio a ser questionada apenas nesta altura do certame? Não se pressupõe certa má-fé dos participantes, mera insatisfação pelo insucesso no alcance de todos os itens ?

Além disso, foram realizadas pesquisas internas acerca do tema, na qual valeu-se a construção do referido procedimento, sendo constatado e aqui será colacionado abaixo, quais as unidade de medida comumente utilizadas neste tipo de certame. Constata-se que o referencial das unidades utilizadas no pregão foram as que aqui se praticou, divergindo do que fizeram acreditar os recorrentes em suas alegações. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - SIAD
CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Relatório de detalhes de material

Material: 89900120

Situação do material: Ativo

Nome: DIETA ENTERAL -

Natureza de despesa: 01 - MATERIAL CONSUMO

Elemento-Item de despesa

Código	Nome	Situação do vinculo	Natureza de despesa
3008	PRODUTOS ALIMENTICIOS	Ativo	MATERIAL CONSUMO

Grupo: 89 - GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS

Classe: 8990 - DIETA ENTERAL, FORMULA, SUPLEMENTO E MODULO NUTRICIONAL -

Linha de fornecimento:

Código	Nome	Situação
0000007011	GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS	Ativo

Ambiente especial de armazenamento: AR CONDICIONADO

Tipo de Inspeção: INSPECAO COM PRESENCIA DE TECNICO E FORNECEDOR

Unidade de fornecimento

	Código	Situação	Embalagem	Quantidade	Sigla da unidade de medida	Fator de conversão
Aquisição	741	Ativo	-	0,0	ML	0,0000
Movimentação	1484	Ativo	EMBALAGEM	500,0	ML	
Aquisição	741	Ativo	-	0,0	ML	0,0000
Movimentação	12	Ativo	-	0,0	FR	
Aquisição	741	Ativo	-	0,0	ML	0,0000
Movimentação	1772	Ativo	-	0,0	UNIDADE	
Aquisição	21	Ativo	-	0,0	G	0,0000
Movimentação	1755	Ativo	-	0,0	LT	
Aquisição	21	Ativo	-	0,0	G	0,0000
Movimentação	1843	Ativo	-	0,0	PT	
Aquisição	1904	Ativo	-	0,0	L	0,0000
Movimentação	12	Ativo	-	0,0	FR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

A corroborar o informado acima, **nos termos já elencados no documento “ESCLARECIMENTO PROPOSTAS”, divulgado eletronicamente no dia 12/03/2026,** em termos matemáticos, a informação “quilograma”, trata-se única e exclusivamente do sistema de medidas ao qual a pertence a apresentação do produto, e não de parametrização de apresentação.

Nota-se, que desde o início as referidas empresas estavam dispostas a tumultuar o procedimento, pois desde sua publicação as questionadoras apresentaram pedidos de esclarecimentos que não condizem com o que de fato lhes causava temor. Ao contrário, se utilizavam da referida ferramenta no portal apenas para referenciar marcas, e não o que de fato lhes causava questionamento. Veja-se:

LEONE (LIFE NUTRI):



PROPONENTE:

LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
RUA MAJOR QUERINO, 135, RESIDENCIAL SANTA RITA,
POUSO ALEGRE 37.558-418 FONE: (35) 3422-3238
CNPJ: CNPJ:28.738.688.0001-20
E-MAIL comercial@lifenuutri.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ - MG

Ilmo. Sr (A). Pregoeiro e equipe de apoio, venho por meio desta solicitar esclarecimentos referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 004 /2026 da Prefeitura Municipal de Abaeté, MG.

Possui-se interesse em participar do Certame, todavia, ao analisarmos as informações do Edital, contidas no descritivo do item 00040082 , verificamos que possuímos um produto que atende a toda necessidade nutricional, de acordo com a finalidade descrita. Mas apresenta a embalagem de 420g.

ITEM 00040082 – NO DESCRITIVO É SOLICITADO:

Proteína de alto valor biológico, em pó, presente na clara do ovo. Utilizada como suplemento alimentar em condições especiais. Referência: Albumina. Embalagem 500 g

Produto oferecido pela Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda: Albumina 420g - Marca Naturovos.

JUSTIFICATIVA DO DO ITEM 00040082 :

Solicitamos a participação com o produto Albumina com embalagem de 420g da marca Naturovos. A Albumina Naturovos é preparada através da clara de ovo em pó, proveniente de ovos frescos, lavados e selecionados. Em equipamento especial, o ovo é quebrado para separação da clara e da gema. A clara do ovo é filtrada, pasteurizada e então desidratada, tornando-se um pó rico em proteínas, com vitaminas e sais minerais e baixíssimo em gorduras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 18.296.632/0001-00

MSR:

Segundo o edital, solicita nos itens **02 (40062)** e **05 (40065)**

ITEM 02 (40062) – Dieta nutricionalmente completa polimérica hipercalórica 1,5 kcal/ml, com mínimo de 60g de proteína por litro, **isenta de sacarose, lactose** e glúten. Indicada para pacientes com necessidades calóricas e proteicas elevadas ou restrição hídrica e intolerância a grandes volumes. Acondicionada em embalagem de 1 litro

ITEM 05 (40065) - Dieta enteral/oral, líquida, nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, **isenta de sacarose, sem lactose** e glúten, com adição de fibras solúveis e insolúveis, indicada para pacientes diabéticos tipo 1 e 2e em situações de hiperglicemia. Acondicionada em embalagem de 1 litro

As dietas ofertadas pela nossa empresa nos referidos itens respectivamente – **FRESUBIN HP ENERGY 1.5 KCAL** e **DIBEN 1.0 KCAL – MARCA FRESENIUS** pode apresentar traços residuais de lactose,

MSR PRODUTOS DE DIETA EIRELI – ME
AV. FRANCISCO SALES, 1614 SLA 1502 – SANTA EFIGENIA – BHTE / MG – CEP: 30150-224
CNPJ N.º 23.149.874/0001-00 – I.E N.º 002616743.00-98
TEL: (31)99630-4559 – E-MAIL:msr@msrbh.com.br

MG2:



Atenciosamente,

À Prefeitura Municipal de Abaeté,

Sr.(a) Pregoeiro(a)

A MG2 NUTRIÇÃO - LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 39.935.073/0001-00, situada Rua João Afonso Moreira, 365 – ouro preto- Belo Horizonte – MG, vem respeitosamente informar seu interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 04/2026 – diante disto solicita os seguintes esclarecimentos:

Item 09 e 15:

O descritivo solicita apresentação de 400g, entretanto sabemos que hoje as únicas duas marcas de fórmulas infantis que participam de licitações públicas são a Danone e a Nestlé. A marca Nestlé tem **apenas lata de 800g para os produtos NAN SOJA e NAN ESPESAR**, enquanto a Danone oferece as duas apresentações.

Encaminho ficha técnica para apreciação. Logo, gostaríamos de saber se é possível estarmos participando com apresentação em lata de 800g e entregando a metade da quantidade correspondente.

Rua João Afonso Moreira, 365
Bairro Ouro Preto - Belo Horizonte - MG
licitacao@mg2nutricao.com.br
(31) 97228-3105

Além disso, ainda que as respostas apresentadas por esta administração durante o esclarecimento fossem insuficientes, e se ainda existisse este tipo de dúvida,

Praça Dr. Amador Alvares, nº 167 - Bairro: Centro
CEP: 35.5620-000 Abaeté – MG – Tel.: (37) 3541 5151



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

elas poderiam ter se utilizado do instituto da Impugnação para que o certame fosse revisto como outrora foi realizado. Em momento algum a administração se mostrou omissa como argumentado. Ao contrário, durante sua primeira publicação, ela observou o apresentado pelas empresas e refez todos os seus atos.

E mesmo que as empresas tenham se dado conta de seu erro apenas durante o pregão, foram dadas condições para o saneamento das questões suscitadas, garantindo a isonomia no tratamento, tendo essas garantias sido demonstradas tanto pelo parecer jurídico “Consulta a proposta”, quanto pelo documento “Esclarecimento de Proposta”. Ambos os documentos não atestam em momento algum a nebulosidade afirmada, apenas garantem a legitimidade dos trechos utilizados nos documentos que compõem este procedimento. Ademais, garantiram o melhor entendimento dos participantes.

Por falar em omissão, as medidas tomadas durante o certame foram meramente consultivas, justamente para assegurar a paridade de armas que aqui tanto se “denunciou”. Ao contrário do levantado, as “arguições” efetuadas pelo pregoeiro foram para o esclarecimento dos senhores e assegurar a licitude das propostas. Em todos os itens foi realizada consulta, principalmente naqueles insumos que as recorrentes não se sagraram vencedoras, tendo se constatado que as demais licitantes vencedoras se vincularam ao descritivo e não a unidade na formulação das propostas, demonstrando que houve sim entendimento por parte de alguns dos envolvidos. Dos participantes, 08 das vencedoras entenderam corretamente o certame, sendo 4 empresas apenas que demonstraram insatisfação, aonde 02 delas são vencedoras do certame, não se mostrando desta forma qualquer atitude imparcial por parte da administração. Portanto, houve ampla competitividade, sem grandes máculas, ou consequência, visto que algumas das reclamantes sagraram-se vencedoras.

Neste ponto, elucida que é comum sim ausência de entendimento sobre o certame, tanto é que os institutos jurídicos anteriormente citados eles servem para sanar este tipo de situação. Contudo, como bem pondera o termo de referência em sua cláusula 6.2.8, a Administração Pública não pode ser prejudicada todas as vezes que um licitante por mera desatenção não realiza o preenchimento de sua proposta de forma assertiva. Logo, a convicção do fornecedor é ato que desabona totalmente o órgão administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Quanto a suposta acusação da aprovação de itens inexequíveis, devo esclarecer aos senhores que esta autoridade se baseia no decreto municipal n. 156/2024, art. 40, para realizar a avaliação. Este segue o que a doutrina pátria também orienta, ou seja, o valor a ser avaliado deve ser observado seguindo o preço de referência com o limite máximo de 50% inferior a esse valor. Ora, tal critério, por uma questão de razoabilidade, adota tal medida por levar em conta as diversas razões que alguns fornecedores tem de ofertarem valores inferiores de determinados itens, seja em razão do número elevado em estoque, seja por qualquer outro motivo, que os motivem a reduzi-lo. Portanto, não vem ao caso da administração adentrar neste mérito.

A corroborar com o elucidado, é visível pelo relatório “ Ranking de itens” que nenhum dos valores aprovados em pregão ficaram abaixo da margem citada, mesmo passando para a fase de lances.

Noutro giro, no que tange ao instituto da ANULAÇÃO, advirto aos senhores que só deverá ser utilizado quando o ato é claramente ilícito, incidindo em prejuízos irremediáveis para a futura contratação. A princípio, a postura administrativa deve ser reparadora, podendo sim reaproveitar seus próprios atos, quando não eivados de vícios insanáveis.

A corroborar com o suscitado acima, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71 declara que, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

O exame de erros diz respeito ao próprio princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, de averiguar e sanar os próprios atos, ou validá-los quando não surtem consequências negativas. Senão, vejamos a SUMULA 473 DO STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A excepcionalidade na anulação de um certame respeita o princípio segundo o qual não deve ser reconhecida a nulidade quando não há dano às partes envolvidas ou ao objeto chancelado pelo procedimento (o que a doutrina jurídica chama de “*pas de nullité sans grief*”). Aplicando ao presente caso concreto, não houve danos nem aos envolvidos, pois vê-se que o prejuízo interpretativo atingiu a minoria no certame, bem como ao objeto chancelado pois os preços atingem ao mínimo exigido no valor de referência, que passou não só por pesquisa direta, como pesquisa em bancos de preços que se baseiam em grandes certames.

Ademais, para que houvesse esse tipo de ação, deveria se oportunizar para que todos os interessados no pregão se manifestassem. Considerando que o entendimento alcançou a maioria, não há razão para abrir precedente neste sentido.

Por fim, informa-se que não houve qualquer infringência aos princípios licitatórios, como outrora fora informado pela reclamante NUTRIDIV. No que tange ao JULGAMENTO OBJETIVO já salientamos que a unidade de medida **matematicamente** não afetaria no resultado final. Em relação a Isonomia competitiva, nenhuma atitude administrativa demonstra favorecimento a alguma das empresas, o que ocorreu neste certame foi mera divergência cognitiva, que foge do controle administrativo. Nos mesmos termos, diz respeito ao princípio da competitividade, o qual não foi propriamente afetado pela deficiência interpretativa de algumas empresas participantes, considerando que houve quem entendesse e que fora a maioria. Quanto a economicidade, esta em momento algum fora afetada, pois respeitou o valor de referência, bem como o percentual máximo aceitável. E no que tange ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, este pregoeiro do início ao fim do procedimento valeu-se do EDITAL E PRINCIPALMENTE DOS DOCUMENTOS EM ANEXO, DE MODO ESPECIAL, O ANEXO I- TERMO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

REFERÊNCIA, o qual dita todo o direcionamento do CERTAME. Deste modo, este agente executor valeu-se do descritivo técnico de cada item, o qual pontuava substâncias técnicas e as dosagens de cada produto a ser consumido pelo município e que deveriam ser validados na fase de propostas.

Por fim, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SOBREPREÇO, quando houve o respeito ao preço de referência. Logo, os valores adquiridos no pregão não são INEXEQUÍVEIS como a reclamante NUTRIDIV faz crer.

Acrescenta-se, também, que ainda que houvesse as supostas declarações apontadas pelas recorrentes fossem verdadeiras, alertamos a existência do instituto da CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, que consiste também no reaproveitamento de decisões administrativas com vícios superáveis. Salienta-se que para sua aplicação a própria administração deverá obter ponderação, sobre seus efeitos e os princípios administrativos. Nestes termos destacamos:

“ (...) admitir que atos administrativos possam ser convalidados importa em permitir que as falhas presentes no ato possam se corrigidas com eficácia retroativa. Convalidado o ato, ele passa a ser considerado válido desde sua origem. Isto é, a convalidação opera eficácia ex tunc. Esta é a grande importância da convalidação e a razão que a distingue da simples anulação do primeiro ato e a prática de novo ato. Praticado novo ato, ele somente produziria efeitos deste momento em diante. Convalidado o ato, a convalidação retroage e lhe confere validade desde sua origem”. (Lucas Rocha Furtado, Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 329)

Salientamos, que a Administração não pode, ao seu bel prazer, anular atos sem se ater às consequências por este já produzidas, sob o pretexto de se estar obedecendo o princípio da legalidade. Caso isso ocorra, restariam feridos os princípios da segurança jurídica e boa-fé, devendo ser analisados conjuntamente a qualquer decisão neste sentido.

Lado outro, em relação a aprovação da empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA-ME, informamos que a **RDC n. 702/2021** declara veemente que o registro só será exigido para empresas cuja **atividade-fim seja na área de alimentação ou nutrição humana:**

CAPÍTULO II DO REGISTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Seção I
Da Obrigatoriedade do Registro

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º O registro da pessoa jurídica no CRN implicará no pagamento da anuidade, conforme normas vigentes, com exceção daquelas classificadas como Microempreendedor Individual (MEI) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 4º, § 3º.

§ 2º Não será exigido o registro de MEI que possua como proprietário nutricionista regularmente inscrito como pessoa física no CRN, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18- A, §19-A, § 19-B, incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (RESOLUÇÃO 702/2021- grifo nosso)

Ocorre que, a atividade econômica principal da referida Pessoa Jurídica esta condicionada ao CNAE 4753-9/00, qual seja: **Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**. A atividade alimentícia que a empresa em questão dispõe encontra-se no âmbito secundário, sendo 4721- **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns** e 4729-6/99- **Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**.

VALOR DO CAPITAL - R\$ 2.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DOIS MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4753900 Atividades secundárias 4712100 4723700 4729699 4742300 4772500	DESCRIÇÃO DO OBJETO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E ARTIGOS MEDICOS, NAO POSSUINDO ESTOQUE FISICO, TRABALHANDO EM FORMATO DE DROPSHIPPING.			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 23/02/2023	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 49692912000160	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO 1 - SIM 2 - NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Atividades	Estrutura
classificação <small>classe</small> CNAE-Subclasses 2.3 <input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>	
Hierarquia	
Seção:	G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	47.1 Comércio varejista não-especializado
Classe:	47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Subclasse:	4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados Esta subclasse não compreende: - os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/99) - os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) (4729-6/99)	

Atividades	Estrutura
classificação <small>classe</small> CNAE-Subclasses 2.3 <input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>	
Hierarquia	
Seção:	G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
Classe:	47.29-6 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
Subclasse:	4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: - produtos naturais e dietéticos - comidas congeladas, mel, etc. - café moído - sorvetes, embalados, em potes e similares	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

Logo, vê-se que não cabe o registro junto ao conselho por não ser sua atividade principal. Ainda assim, apresentou responsabilidade técnica sob seus produtos alimentícios, apresentando contrato com profissional da área de nutrição, inscrito no referido conselho de nutrição de SÃO PAULO, resguardando a qualidade dos produtos e respondendo pelo próprio estabelecimento.

Em relação aos itens 22 e 23, questionados pela empresa LIFENUTRY informamos, que as marcas ofertadas passarão por análise técnica posterior ao pregão, não cabendo a este setor meramente administrativo atestar a inconsistência ou não do produto. Portanto, não há que se falar em prejuízo à administração, quanto menos ao favorecimento a um licitante em específico, considerando que durante o recebimento provisório os fiscais de contrato levantarão as observações necessárias, sendo necessário, chamarão o remanescente.

Conclusão

Assim, após detida análise do Recurso interposto, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro conclui por: **CONHECER** e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, MG2 NUTRIÇÃO –LTDA, NUTRIDIV E NUTRIR DISTRIBUIDORA**, mantendo a decisão em sua integralidade.

Abaeté, 27 de abril de 2026.

DAVID CUNHA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ/MG
PORTARIA 001/2026

Praça Dr. Amador Alvares, n° 167 - Bairro: Centro
CEP: 35.5620-000 Abaeté – MG – Tel.: (37) 3541 5151